

MMA/SBF
Fls. 53
Rubrica

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, E FUNBIO, PARA IMPLEMENTAR O AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL REGARDING THE REDUCTION OF DEBT IN SUPPORT OF CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF TROPICAL FORESTS - ACORDO TFCA.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal, no termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0001-07, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, Brasília/DF, neste ato representado pela Ministra de Estado, **IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, nomeada pelo Decreto Presidencial de 31 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2010 - Edição Extra, residente e domiciliada em Brasília/DF, portadora da Carteira de Identidade nº 457.256 - SSP/DF, inscrita no CPF nº 279.754.601-68, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, e incisos da Constituição Federal, e o **FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE-FUNBIO**, organização da sociedade civil de interesse público, doravante denominado **FUNBIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.537.443/0001-04 com sede no Largo do IBAM, 6º andar, Humaitá, CEP 22.271-070, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por sua Secretária Geral, **ROSA MARIA LEMOS DE SÁ**, brasileira, divorciada, ecóloga, portadora da Carteira de Identidade nº M-750.784-SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 317.697.566-04, residente e domiciliada na Av. Atlântica nº 778, apto. 1102, Leme, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-000; e

CONSIDERANDO que o *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Regarding the Reduction of Debt in Support of Conservation and Sustainable Management of Tropical Forests (Acordo TFCA)* visa à redução de certas dívidas do Governo do Brasil contraídas junto ao Governo dos Estados Unidos da América e suas agências, tendo como finalidade a utilização dos mesmos recursos para apoiar a conservação e o uso sustentável das florestas tropicais do Brasil e para prover o estabelecimento do *Tropical Forest Conservation Board (Comitê da conta do TFCA)* para administrar a Conta TFCA para tais conservação e uso sustentável;

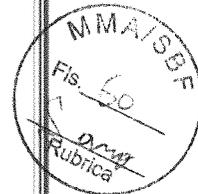
CONSIDERANDO que a Lei nº 10.683, de 2003, estabelece como competências do **Ministério do Meio Ambiente** os seguintes assuntos: política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais; políticas para a integração do meio ambiente e produção; políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e zoneamento ecológico-econômico;

CONSIDERANDO os objetivos do **FUNBIO**, uma associação civil sem fins lucrativos e que tem como missão aportar recursos estratégicos para a conservação da biodiversidade;

f

Res





CONSIDERANDO que, para a implementação do **Acordo TFCA**, faz-se necessária a celebração de um instrumento estabelecendo e definindo as responsabilidades e obrigações entre o **Ministério do Meio Ambiente** e o **FUNBIO**, incluindo as operações do Comitê TFCA e sua relação com o **FUNBIO**, e criando condições para a adequada consecução dos objetivos do **Acordo TFCA**;

CONSIDERANDO que os partícipes, o **Ministério do Meio Ambiente** e o **FUNBIO** têm pleno conhecimento dos termos e condições constantes do Documento Oficial do Governo do Brasil, *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Regarding the Reduction of Debt in Support of Conservation and Sustainable Management of Tropical Forests (Acordo TFCA)* e demais documentos relacionados;

CONSIDERANDO o disposto no **Acordo TFCA**, os partícipes resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer a cooperação técnica entre a **União/Ministério do Meio Ambiente** e o **FUNBIO**, para auxiliar o Comitê da Conta TFCA na implementação das atividades do **Acordo TFCA**, com vistas à conservação e ao uso sustentável das florestas tropicais do Brasil nos biomas da Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga, de conformidade com o Acordo TFCA e a legislação nacional aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES

Para fins deste Acordo de Cooperação Técnica:

I - “**Acordo de Cooperação Técnica**” é o presente acordo firmado entre o **Ministério do Meio Ambiente** do Brasil e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade-FUNBIO, em conformidade com os dispositivos do Acordo TFCA, com a finalidade de definir responsabilidades e obrigações mútuas para auxiliar o Comitê TFCA na consecução de seus deveres estabelecidos pelo Acordo TFCA, visando à criação das condições necessárias para a adequada consecução dos objetivos do Acordo TFCA;

II - “**Acordo TFCA**” é o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil Relativo à Redução do Débito em Apoio à Conservação e Uso Sustentável das Florestas Tropicais, assinado em 12 de agosto de 2010, e quaisquer de seus Cronogramas e Anexos;

III - “**Conta do Fundo de Conservação de Florestas Tropicais**” ou “**Conta TFCA**” é a conta bancária a ser estabelecida pelo FUNBIO, onde serão depositados os recursos provenientes do Acordo TFCA, correspondentes à redução de certas dívidas perante o Governo dos Estados Unidos da América e suas agências para apoiar a conservação e manejo sustentável das florestas tropicais no Brasil. Esses recursos deverão ser depositados na Conta TFCA, nos termos estabelecidos no **Acordo TFCA**;

IV - “**Comitê da Conta TFCA**” é a instância deliberativa com as atribuições de supervisionar a administração e o gerenciamento da conta, conforme definição do Acordo TFCA;

V - “**Administrador da Conta TFCA**” é o FUNBIO, associação civil sem fins lucrativos, responsável pelo desembolso dos recursos financeiros da Conta TFCA e o investimento dos recursos nela depositados, em conformidade com o Acordo TFCA e sob a orientação do Comitê da Conta TFCA, bem como notificar por escrito ao Comitê quando o Governo Americano fizer a transferência do saldo da Conta *Escrow* e sempre que o Ministério



da Fazenda fizer um depósito na referida conta e por outras atribuições estabelecidas no Acordo TFCA e neste Acordo de Cooperação Técnica;

VI - “**Acordo de Doação**” é o contrato padrão por meio do qual o FUNBIO desembolsará os recursos da Conta TFCA para as entidades responsáveis pela execução dos projetos aprovados pelo Comitê da Conta TFCA, conforme disposto no Acordo TFCA;

VII - “**Participes**” são os signatários deste Acordo Vinculante, **Ministério do Meio Ambiente e FUNBIO**.

VIII - “**Atividades de Doação**” significa atividades financiadas por meio de Acordos de Doação com vistas à conservação e manejo sustentável de florestas tropicais do Brasil nos biomas da Mata Atlântica, do Cerrado e da Caatinga, consistentes com o Acordo TFCA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I - compete ao Ministério do Meio Ambiente:

a) instituir, por intermédio de Portaria Ministerial, o Comitê da Conta TFCA, estabelecendo sua composição, conforme o disposto no Acordo TFCA;

b) demandar e tomar medidas para que o FUNBIO cumpra todas as obrigações estabelecidas no Acordo TFCA e neste Acordo de Cooperação Técnica;

c) requerer ao FUNBIO o fornecimento de relatórios sobre o cumprimento de suas obrigações, previstas neste Acordo de Cooperação Técnica, ao Comitê da Conta TFCA;

d) requerer ao FUNBIO o fornecimento de relatórios ao Comitê da Conta TFCA sobre a seleção, implementação, execução, progresso e/ou auditoria dos projetos aprovados, em conformidade com as exigências do Acordo TFCA e do Acordo de Cooperação Técnica;

e) Implementar quaisquer decisões do Comitê relativas à interrupção do papel do FUNBIO na implementação do Acordo TFCA, em consonância com os requerimentos legais do Brasil relativos ao direito de resposta do FUNBIO, ou à designação de uma entidade para substituí-lo na implementação do Acordo TFCA, quando e como o Comitê determinar, oportunamente e exclusivamente a seu critério;

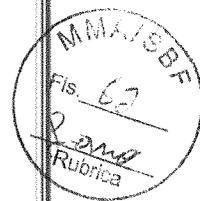
f) conforme o Acordo TFCA, ordenar a suspensão dos desembolsos da Conta TFCA e exigir a restituição à Conta TFCA, pelo FUNBIO, do valor dos recursos já desembolsados, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, quando:

f.1) houver malversação, desvio ou perda dos recursos por atos do FUNBIO;

f.2) no caso de rescisão do presente ajuste, até que se escolha um novo Administrador da Conta TFCA.

g) incluir o Comitê da Conta TFCA nas consultas relativas à implementação e efetividade deste Acordo.

Parágrafo Primeiro. Em conformidade com o Acordo TFCA, e mediante solicitação do Comitê, o Ministério do Meio Ambiente deverá promover a substituição do Administrador da Conta TFCA quando comprovada qualquer irregularidade na gestão dos desembolsos, pelo FUNBIO, dos recursos oriundos da Conta TFCA, sem prejuízo dos projetos já em curso, de acordo com as regras e princípios estabelecidos neste Acordo.



Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro não exclui a aplicação das sanções cíveis, administrativas e/ou penais eventualmente cabíveis, e tampouco gera direito a qualquer tipo de indenização ao FUNBIO por sua substituição.

II - compete ao FUNBIO:

a) abrir e manter uma conta específica e autônoma, que deverá ser destinada somente a atividades executadas nos termos do Acordo TFCA e deverá ser mantida completamente desvinculada dos demais recursos geridos pelo **FUNBIO** e subordinada somente às decisões do Comitê da Conta TFCA;

b) identificar, a pedido do Comitê, e contratar após sua aprovação, um Gerente Executivo, que irá coordenar e implementar, obedecidas as diretrizes do Comitê da Conta TFCA, todas as ações necessárias para seu adequado funcionamento, incluindo a atribuição de atuar como seu secretário;

c) prontamente notificar o Comitê da Conta TFCA, por escrito, quando um depósito e ou transferência for efetuado(a) na Conta TFCA;

d) de acordo com a orientação do Comitê da Conta TFCA, administrar e gerir a Conta TFCA, a qual deverá ser aberta em um grande banco no Brasil em 14 dias a contar da publicação deste Acordo – e investir os recursos nela depositados, para que os respectivos rendimentos sejam reinvestidos na Conta, salvo determinação em contrário do Comitê. O FUNBIO deverá escolher uma conta com taxas positivas de retorno com limites de risco aceitáveis de acordo com políticas de investimento sólidas alinhadas com a política de investimentos adotadas pelo Comitê. O FUNBIO deverá apresentar ao Comitê da Conta TFCA relatório quadrimestral sobre o saldo da Conta, incluindo os rendimentos e desembolsos;

e) anunciar e dar ampla publicidade ao edital para propostas de projetos, que deverá, em conformidade com o Acordo TFCA, enunciar o propósito da Conta TFCA, as atividades e entidades elegíveis de acordo com o Acordo TFCA, os critérios para a seleção de beneficiários, o cronograma do processo de seleção de projetos e quaisquer outros requisitos estabelecidos pelo Comitê da Conta TFCA para a concessão de doação, conforme o disposto no Artigo VIII, do Acordo TFCA;

f) receber propostas de projetos de potenciais beneficiários;

g) examinar todas as propostas de projeto recebidas, de modo a verificar se atendem aos requisitos estabelecidos no Acordo TFCA e reportar suas conclusões ao Comitê da Conta TFCA;

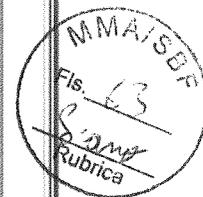
h) apresentar aos membros do Comitê da Conta TFCA todas as propostas de projeto recebidas desde sua reunião anterior, indicando as que atendem aos requerimentos das subseções (g) e (h), juntamente com um relatório sobre o cumprimento dos critérios de seleção a serem estabelecidos pelo Comitê da Conta TFCA; tal relatório deverá conter recomendações sobre a seleção de beneficiários de projetos;

i) desenvolver um modelo padrão do Acordo de Doação para aprovação do Comitê da Conta TFCA, que deverá conter disposições sobre, entre outros, recebimento e uso dos recursos, requisitos de monitoramento, avaliação e prestação de contas; uso inadequado dos recursos e medidas cabíveis; representações e garantias; propriedade intelectual; e ressarcimento dos recursos gastos ou utilizados inadequadamente, assim como a devolução de quaisquer recursos de doação não utilizados em posse de um beneficiário;

h.

RES





j) concluir Acordos de Doação com os beneficiários para a execução dos projetos selecionados pelo Comitê da Conta TFCA, em conformidade com as orientações do Comitê da Conta TFCA;

k) realizar, imediatamente, desembolsos para os beneficiários designados, após o recebimento de tais orientações do Comitê da Conta TFCA, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, observando as regras e orientações estabelecidas pelo Comitê da Conta TFCA e aquelas contidas no respectivo Acordo de Doação, sem qualquer dedução de taxas ou encargos;

l) mediante orientação e aprovação do Comitê da Conta TFCA, contratar auditor independente para realizar auditoria financeira com base em padrões de contabilidade e auditoria aceitos internacional e nacionalmente, abrangendo as atividades do FUNBIO e os Acordos de Doação do ano-programa anterior, conforme o Manual Operacional da Conta TFCA e as melhores práticas nacionais e internacionais. Esse relatório deverá ser feito em português e, mediante solicitação de um membro do Comitê da Conta TFCA, em inglês, e deverá estar disponível para o Comitê da Conta TFCA e para o público, mediante solicitação. O FUNBIO deverá manter arquivos completos e detalhados de suas atividades nos termos deste Acordo. O FUNBIO deverá, também, permitir aos membros do Comitê da Conta TFCA (ou auditores que trabalham em seu nome), mediante notificação por escrito e, a seu próprio custo, que examinem cópias e auditem qualquer registro relacionado a este programa;

m) assistir o Comitê da Conta TFCA na elaboração do Formulário de Avaliação do Acordo TFCA (*TFCA Evaluation Sheet*) no termos do Artigo VIII do Acordo TFCA, a ser submetido às Partes do Acordo TFCA em português e inglês no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do Acordo TFCA e, posteriormente, com periodicidade anual, conforme especificado no Artigo VIII do Acordo TFCA, incluindo:

m.1) um relatório das atividades apoiadas no ano anterior, por decisão do Comitê, incluindo atividades plurianuais, o qual deverá incluir informações sobre doações concedidas, beneficiários, montante das doações, atividades desenvolvidas, estágio de implementação dos projetos e auditorias de projetos apoiados; e

m.2) uma auditoria financeira da Conta TFCA conduzida de acordo com padrões internacionalmente aceitos de contabilidade, conforme previsto na cláusula Terceira item II "l" acima;

n) assegurar que as doações concedidas sejam utilizadas em conformidade com os critérios e objetivos do Acordo TFCA, deste Acordo de Cooperação Técnica e dos Acordos de Doação correspondentes, e de acordo com as instruções do Comitê da Conta TFCA impor penalidades contra beneficiários incluindo a suspensão dos desembolsos de acordo com o Manual Operacional da Conta TFCA.

o) assistir o Comitê da Conta TFCA no desenvolvimento de um Plano de Trabalho estratégico para a operação da Conta TFCA, incluindo um orçamento anual que apresente atividades previstas e custos administrativos e programáticos esperados, a ser submetido à aprovação das Partes do Acordo TFCA, no prazo de 6 (seis) meses após o estabelecimento do Comitê da Conta TFCA, conforme o Artigo VIII, §2º, alínea "F" do Acordo TFCA;

p) preparar o Manual Operacional da Conta TFCA, e submetê-lo à aprovação do Comitê da Conta TFCA;

q) adicionalmente, apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Comitê da Conta TFCA os relatórios sobre a seleção, implementação, execução, progresso e/ou auditorias dos projetos financiados por meio de Acordo de Doação, apresentar ao Comitê da Conta TFCA e ao Ministério do Meio Ambiente qualquer outra informação referente ao desempenho dos serviços relacionados à Conta TFCA, quando solicitado;



r) exercer qualquer outro poder ou responsabilidade específicos, quando expressa e oficialmente solicitado pelo Comitê da Conta TFCA, desde que tal solicitação não seja conflitante com os termos e objetivos do Acordo TFCA e/ou com a missão ou Estatuto do FUNBIO;

s) submeter ao Comitê da Conta TFCA, para sua aprovação, informações e cálculos de qualquer taxa relativa à administração da Conta TFCA, a incidir sobre os valores nela depositados, nos termos da Cláusula Sexta;

t) apoiar o Comitê da Conta TFCA na elaboração de seu Regimento Interno;

u) prestar serviços administrativos pertinentes ao bom funcionamento do Comitê da Conta TFCA, incluindo assistência ao Gerente Executivo no exercício de suas atribuições, tais como: secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Conta TFCA; manter os registros apropriados do Comitê; assessorar o Comitê nas reuniões formais, conforme necessário; sugerir critério de desempenho; elaborar e encaminhar para aprovação o Plano Operativo Anual; prestar assistência técnica *ex situ*; realizar gestão básica da Conta TFCA; operar a comunicação básica do programa e utilizar os sistemas de gestão do FUNBIO;

v) cumprir qualquer demanda do Comitê da Conta TFCA ou do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da cláusula terceira, item I "f", para suspender desembolsos ou repor recursos na Conta TFCA;

w) empreender seus melhores esforços para coordenar, com os beneficiários, qualquer visita, a ser realizada pelos representantes do Comitê da Conta TFCA, aos escritórios dos beneficiários aos locais do projeto com a finalidade de avaliar a implementação do Acordo de Doação.

Parágrafo Primeiro. O FUNBIO atesta que suas obrigações e capacidade de cumprir com as obrigações nos termos dos objetivos e cláusulas deste Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo TFCA não contrariam sua missão e normas estatutárias, e lhes são consistentes. Caso surja algum conflito, o FUNBIO imediatamente notificará ao Comitê da Conta TFCA e consultará o Ministério do Meio Ambiente para resolvê-lo.

Parágrafo Segundo. Eventuais alterações estatutárias ou nos documentos organizacionais do FUNBIO não modificarão as obrigações do FUNBIO ou sua capacidade de cumpri-las de acordo com os objetivos e cláusulas deste Acordo nem do Acordo TFCA, ficando, neste instrumento, reconhecidas pelo FUNBIO as obrigações referentes à governança da Conta TFCA, conforme estabelecido no Acordo TFCA.

Parágrafo Terceiro. Salvo pela auditoria financeira mencionada na letra I acima, o FUNBIO não poderá delegar qualquer direito ou obrigação a terceiros, nem subcontratar qualquer de suas responsabilidades sem a aprovação do Comitê da Conta TFCA.

CLÁUSULA QUARTA - DO ESTABELECIMENTO DO COMITÊ DA CONTA TFCA

O Comitê da Conta TFCA será instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e constituído em conformidade com o estabelecido no Artigo VII do Acordo TFCA.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DA CONTA TFCA

O Comitê da Conta TFCA deverá exercer autoridade e responsabilidades estabelecidas pelo Acordo TFCA. A decisão final de todos os assuntos relacionados aos desembolsos e transferências realizados pelo FUNBIO será tomada pelo Comitê da Conta TFCA.

RES

1



CLÁUSULA SEXTA - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A taxa de administração do FUNBIO deverá cobrir os custos da equipe de gestão da Conta TFCA, suporte jurídico para contratação dos projetos, suporte financeiro para prestação de contas e relatoria, suporte aos auditores independentes, registro e guarda de toda a documentação do projeto de forma organizada, suporte administrativo ao projeto e às reuniões do Comitê da Conta TFCA, atividades da secretaria do Comitê da Conta TFCA, implementação e manutenção de sistemas informatizados de gestão e controle de projetos, apoio às ações de comunicação e gestão de ativos financeiros. Não estão incluídos na referida taxa de administração, e somente poderão ser cobertos pelos recursos da Conta TFCA mediante aprovação do Comitê e em consonância com o Acordo TFCA, os custos de logística das reuniões do Comitê da Conta TFCA (passagens, diárias, aluguel de sala, gravação), os custos de contratação da auditoria externa anual e os custos de logística para acompanhamento dos projetos.

Parágrafo Primeiro – Após desembolso a um dos beneficiários, o FUNBIO poderá retirar da Conta TFCA, mediante a aprovação do Comitê da Conta TFCA, a título de Taxa de Administração, o percentual inicialmente acordado de 7% (sete por cento) sobre o valor desse desembolso, referente à prestação dos serviços de sua competência, enumerados na Cláusula Terceira, inciso II, do presente Acordo.

Parágrafo Segundo - O FUNBIO deverá apresentar ao Comitê da Conta TFCA uma tabela de custos para diferentes cenários previstos de projetos, considerando porte, quantidade e duração estabelecidos nos editais abertos. Caso o Comitê da Conta TFCA decida por mudar os parâmetros dos editais, o valor da taxa deverá ser revisto.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração poderá ser objeto de revisão, podendo ser reajustada mediante aprovação do Comitê, não podendo exceder o percentual de 12% sobre o valor de cada desembolso, devido à variação nos custos de operação da Conta TFCA de acordo com parâmetros a serem definidos pelo Comitê da Conta TFCA, como porte, quantidade e duração dos projetos a serem apoiados. Em qualquer caso, despesas administrativas do Acordo TFCA (esta Taxa de Administração inclusive) não deverão exceder o teto estabelecido pelos representantes das Partes do Acordo TFCA.

Parágrafo Quarto – O Comitê da Conta TFCA, exclusivamente a seu critério, poderá solicitar que o FUNBIO realize serviços além daqueles listados na Cláusula Terceira, item II. Caso o Comitê faça tal solicitação, deverá revisar e aprovar os valores necessários para remuneração e pagamento direto desses valores com os recursos disponíveis na Conta TFCA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ATIVIDADES ELEGÍVEIS E DAS ENTIDADES ELEGÍVEIS

O FUNBIO deverá assistir o Comitê da Conta TFCA para garantir que todos os requerimentos relativos à elegibilidade e prioridades para os projetos e beneficiários sejam observados e estejam de acordo com o *Article IX* do Acordo TFCA.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou cessarão seus efeitos quando os recursos a serem depositados pelo Governo do Brasil tiverem sido desembolsados com prestação de contas, em sua totalidade, em doações para conservação e uso sustentável das florestas tropicais do Brasil nos biomas da Mata Atlântica, do Cerrado e da Caatinga, nos termos do Acordo TFCA.

+

RES

Parágrafo único. No caso de eventual ampliação dos recursos inicialmente previstos no Acordo TFCA, prorroga-se a vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica até que esses recursos sejam totalmente utilizados desembolsados para as atividades beneficiárias.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido de comum acordo entre os Partícipes, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. O Acordo poderá também ser rescindido por um dos Partícipes no caso de descumprimento, pelo outro Partícipe, de quaisquer cláusulas ou condições aqui estabelecidas, sem prejuízo dos projetos em curso que tenham sido regularmente aprovados e cuja execução esteja em consonância com os ditames do Acordo TFCA e deste Acordo de Cooperação Técnica. Em qualquer caso, as rescisões exigirão o envolvimento e manifestação dos membros do Comitê da Conta TFCA integrantes do governo.

O Comitê da Conta TFCA poderá exonerar o FUNBIO e ordenar a rescisão deste Acordo de Cooperação Técnica em qualquer época com ou sem causa. No caso de o FUNBIO ser substituído, este não terá mais direito de receber recursos no âmbito deste Acordo. O FUNBIO deverá transferir para o substituto designado pelo Comitê da Conta TFCA todos os livros, registros, declarações, relatórios e outros papéis em seu poder relacionados a este Acordo de Cooperação Técnica ou qualquer doação, e o FUNBIO deverá, após instruções do Comitê da Conta TFCA, transferir para seu substituto os valores que ainda mantiver na Conta TFCA. Todos os direitos e obrigações atribuídos ao FUNBIO no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica serão rescindidos automaticamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao Ministério do Meio Ambiente providenciar a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, em extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que o Acordo entre em vigor no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável aos contratos firmados pela Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Este Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Fazem parte do presente Instrumento, independentemente de estarem apensados, os seguintes documentos:

I - *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Regarding the Reduction of Debt in Support of Conservation and Sustainable Management of Tropical Forests* (Acordo TFCA) e seus Anexos, incluindo o Cronograma de Pagamento das Novas Obrigações do TFCA (*Schedule A*) e o Formulário de Avaliação do Acordo TFCA (*TFCA Evaluation Sheet*).

I - Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil Regarding the Reduction of Debt in Support of Conservation and Sustainable Management of Tropical Forests (Acordo TFCA) e seus Anexos, incluindo o Cronograma de Pagamento das Novas Obrigações do TFCA (Schedule A) e o Formulário de Avaliação do Acordo TFCA (TFCA Evaluation Sheet).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre os Partícipes, com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Acordo, os Partícipes concordam preliminarmente em solucioná-las administrativamente, em coordenação com o Comitê da Conta TFCA. No caso de disputa ou conflito relacionados com os termos do Acordo TFCA e os termos deste Acordo de Cooperação Técnica, prevalecerão os termos do Acordo TFCA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir eventuais litígios oriundos deste Instrumento, que porventura não tenham sido resolvidos administrativamente.

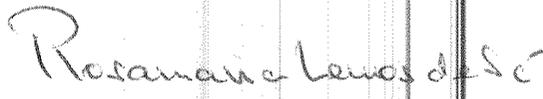
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS EMENDAS

Este Acordo poderá ser emendado por meio de consentimento por escrito dos Partícipes, sujeito às disposições do Artigo VIII.12 do Acordo TFCA.

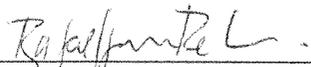
E por estarem de acordo, os Partícipes assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias originais, de igual teor e forma, para que produza entre si os esperados efeitos legais, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

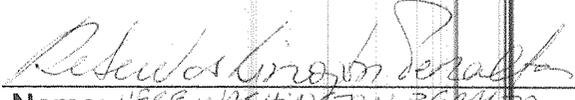
Brasília, 22 de setembro de 2010.


IZABELLA MÔNICA VIEIRÁ TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente


ROSA MARIA LEMOS DE SÁ
Secretária Geral do FUNBIO

TESTEMUNHAS:


Nome: RAFAEL JACQUES RODRIGUES
CPF: 048.188-156-54
CI: 3.129.400 SSP-DF


Nome: HEBE WASHINGTON PERALTA
CPF: 380.409.727-87
CI: 03.718.588-1 JFDF

Publicado no D.O.U. de 29/09/10
Seção 3 Pág. 220
Ass: 

